



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Fls.

Processo nº	10825.002067/2004-71
Recurso nº	154.488 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2000 a 2004
Resolução nº	102-02.388
Sessão de	06 de julho de 2007
Recorrente	WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RESOLUÇÃO Nº 102-02.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº 10825.002067/2004-71
Resolução nº 102-02.388

Relatório

WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 58.883,32 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/07) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 55/61), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme abaixo discriminado.

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
1999	Aparecida Cristina G. Silva	019.273.668-01	3.792,00	3.792,00	150%
1999	Mauricio Tanji	281.591.518-96	5.000,00	5.000,00	75%
1999	Percilio M. A Junior	775.191.831-49	4.768,00	4.768,00	75%
1999	Carlos E.C. de Freitas	025.839.578-80	4.438,00	4.438,00	75%

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2000	Antonio Bento Neto	098.997.128-76	1.070,00	1.070,00	150%
2000	Renata Alves Lima Gorayb	247.649.418-64	3.432,00	3.432,00	150%
2000	Vitória Rosa O Ziere Leone	144.373.758-58	2.370,00	2.370,00	150%
2000	Maria E. P. Bellato Funari	025.831.208-40	1.740,00	1.740,00	150%
2000	Mauricio Tanji	281.591.518-96	2.000,00	2.000,00	75%
2000	Maria L. G. de Almeida	015.634.398-32	8.000,00	8.000,00	75%
2000	Elinei S. Sardi	040.637.048-66	5.000,00	5.000,00	75%
2000	Gonçalo J. da Rocha	060.795.368-38	4.320,00	4.320,00	75%

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2001	Bernardino M. de Brito	002.016.028-30	240,00	240,00	75%
2001	Elifas Levy Nunes	060.645.728-33	6.000,00	6.000,00	75%
2001	Sady Carnot N. Neto	483.011.168-20	5.000,00	5.000,00	75%
2001	Pro Master Assist. Odontológica S/C Ltda	96.511.530/0001-73	14.000,00	14.000,00	75%
2001	Inst. Olhos Rio Preto Ltda	51.846.871/0001-61	100,00	100,00	75%
2001	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2002	Mauricio Tanji	281.591.518-96	2.540,00	2.540,00	75%
2002	Andrea dos Santos Rosa	170.354.458-70	6.000,00	6.000,00	75%
2002	Josiane Rodrigues	170.529.948-28	4.950,00	4.950,00	75%
2002	Mitsuru Ogata	711.694.078-20	220,00	220,00	75%
2002	Bernardino M. de Brito	002.016.028-30	150,00	150,00	75%
2002	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%
2002	Adolfo Gomes Junior	004.684.428-71	120,00	120,00	75%

Ano	Emitente do Recibo	CPF/CNPJ	Valor Deduzido	Valor Glosado	Multa
2003	Clinica Derm. D. Coletta	03.869.620/0001-50	120,00	120,00	75%
2003	Andrea dos Santos Rosa	170.354.458-70	4.500,00	4.500,00	75%

Todos os recibos emitidos por Aparecida Cristina Garcia Silva (CPF 019.273.668-01), Antonio Bento Neto (CPF 098.997.128-76), Renata Alves de Lima Gorayb (CPF 247.649.418-64), Vitoria Rosa Ovidio Zieri Leone (CPF 144.373.758-58) e Maria Eugênia Pousa Bellato Funari (CPF 025.831.208-40), conforme acima discriminados, foram considerados inábeis e inidôneos para respaldar a dedução de despesas médicas, em face da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em nome das referidas pessoas.

Os recibos emitidos por demais profissionais foram considerados inábeis para respaldar a dedução de despesas médicas, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos e por não identificarem os pacientes atendidos e/ou por não especificarem o tratamento efetuado e/ou por não informarem o CPF do emitente e/ou por não informarem a data em que foram emitidos e que os serviços foram prestados, conforme constam da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/07) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 55/61).

A autuação teve por enquadramento legal, o art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 73 e 80 do RIR/1999. A aplicação da multa de ofício de 75% e 150%, no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em 01/12/2004 (fl. 95), apresentou, em 29/12/2004, a impugnação de fls. 96/99, acompanhada dos docs. de fls. 100/165, aduzindo que:

6.1 Por meio do Auto de Infração, a fiscalização, após levantamento sumário despido de qualquer respaldo jurídico, apurou arbitrariamente o pseudo crédito tributário, com base exclusivamente em presunção e não em fato concreto.

6.2 Esclarece que, referentemente às deduções de despesas médicas consideradas ineficaz (documentos inidôneos), relativas aos recibos de emissão de: a) Aparecida Cristina Garcia Silva; b) Percilio M A Junior; c) Carlos E. C. de Freitas; d) Antonio Bento Neto; e) Renata Alves de Lima Gorayb; f) Vitória Rosa O Ziere Leone; g) Maria Eugênia Pousa Bellato Funari; h) Gonçalo J. da Rocha, junta, nesta oportunidade, os comprovantes de recolhimentos da parte considerada não litigiosa, conforme demonstrativo abaixo: (...)

6.3 Não concordando com a glosa das demais despesas médicas, efetuada sob alegação de recibos inábeis, junta, além dos recibos já remetidos por ocasião do atendimento ao termo de início de fiscalização, recibos-declaração firmados pelos profissionais que prestaram serviços devidamente assinados pelos mesmos, bem como com reconhecimento de firmas em cartórios, onde se constata a ratificação dos aludidos profissionais na efetiva prestação de serviços, inclusive com a afirmativa de que referidos rendimentos foram efetivamente declarados no IRPF e IRPJ, conforme abaixo discriminados.

Profissional	Vr. Comprovado	Exercício	Ano-base
Mauricio Tanji	5.000,00	2000	1999
Mauricio Tanji	2.000,00	2001	2000
Maria L. G. Almeida	8.000,00	2001	2000
Elinei Sierra Sardi	5.000,00	2001	2000
Bernardino M. Brito	240,00	2002	2001
Elifas Levy Nunes	6.000,00	2002	2001

Sady Carnot Nunes Neto	5.000,00	2002	2001
Instituto de Olhos Rio Preto Ltda	100,00	2002	2001
Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda	120,00	2002	2001
Pró-Master Assist. Odontológica S/C Ltda	14.000,00	2002	2001
Mauricio Tanji	2.540,00	2003	2002
Bernardino M. Brito	150,00	2003	2002
Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda	120,00	2003	2002
Mitsuru Ogata	220,00	2003	2002
Adolfo Gomes Junior	120,00	2003	2002
Andréa dos Santos Rosa	6.000,00	2003	2002
Josiane Rodrigues	4.950,00	2003	2002
Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda	120,00	2004	2003
Andréa dos Santos Rosa	4.500,00	2004	2003

6.4 Não há que considerar inábeis as deduções pleiteadas por meio de recibos/notas fiscais, cujas comprovações estão respaldadas em recibos-declarações firmados pelos emitentes, devendo, portanto, as mencionadas deduções serem restabelecidas.

6.5 A multa de 75% e 150%, bem como os juros de mora, com base na taxa referencial Selic, devem ser considerados abusivos e imoral, pois não havendo incidência do IRPF (principal), não existe a multa e juros de mora.

6.6 Requer, finalmente, além dos documentos anexados, pela complementação da presente defesa, protestando pela juntada de novos documentos, realização de diligências junto aos profissionais que efetivamente prestaram os serviços, cujas despesas foram glosadas, bem como pela realização de perícia, se necessário (art. 17 do Decreto nº 70.235/72) e ainda, que sejam ouvidas como testemunhas, os profissionais relacionados acima."

A DRJ proferiu em 22 de março de 2005 o Acórdão nº 11897, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa de deduções de despesas médicas, não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

Lançamento Procedente (...)

Como se vê da análise acima, os recibos carreados pelo impugnante apresentam diversas inconsistências/irregularidades e até mesmo indícios de falsidade ideológica, evidenciando não se tratar de documentos idôneos; fato que é fortemente ratificado pela não comprovação tanto por parte do autuado quanto pelos 'profissionais' em comento do efetivo pagamento/recebimento dos valores constantes dos recibos e da efetiva prestação de serviços. Não se trata, pois, de glosas efetuadas meramente por presunção, como alega o impugnante, mas com base em fatos concretos representados por recibos emitidos irregularmente, não respaldados por correspondente comprovação de efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Os recibos-declarações dos aludidos 'profissionais' (fls. 101, 104, 107, 112, 115, 117,

122, 131, 142, 145, 149, 151, 153, 155 e 163) de que os mesmos prestaram serviços médico/odontológicos a Wanderley Felizardo de Souza/Maria Delboni de Souza não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas, principalmente, porque presentes veementes indícios de fraude nos recibos apresentados pelo contribuinte, e por absoluta falta de comprovantes de efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços.

Quanto ao pedido de complementação da presente defesa, mediante juntada de novos documentos, cumpre lembrar que o momento de fazer a prova documental é na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual, a menos que se enquadre nas hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

É de se salientar, relativamente aos pedidos de realização de diligências e perícias, que os mesmos não atendem aos requisitos de admissibilidade, consoante art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993. Também, não se vê necessidade nenhuma da oitiva dos aludidos profissionais como testemunhas, para a formação da convicção.

Com relação à aplicação da multa de 75% e 150%, prevista no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996, e à utilização da taxa referencial Selic como juros de mora, a medida é procedente, de conformidade com a legislação de regência.

*Diante do exposto, VOTO por considerar **PROCEDENTE** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07 (...)"*

Aludida decisão foi cientificada em 1/09/2006 (AR fl. 1930, sendo que o recurso voluntário, interposto em 02/10/2006 (fls. 197-208), apresenta as seguintes alegações (verbis):

“(…) Em realidade, não há que serem consideradas inábeis as deduções pleiteadas através de recibos/notas fiscais, devendo, portanto, as mencionadas deduções (médico, dentistas, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, clínicas), cujas comprovações estão respaldadas em recibos-declarações firmados pelos emitentes, serem restabelecidas, como medida de justiça. 10. Assim, diante da juntada aos autos dos inclusos recibos-declaração que ratificam integralmente os recibos já remetidos anteriormente, que comprovam as despesas médicas lançadas regularmente em sua declaração de IRPF, cuja dedução foi glosada indevidamente, pela fiscalização.

Impugnando veementemente o lançamento imposto e conseqüentemente a multa de 75% e 150%, inclusive os juros de mora, com base na taxa referencial SELIC, embora com previsão em lei, devem os mesmos, serem considerados abusivos e imorais, pois, não havendo incidência do IRPF (principal), evidentemente não existe a multa e juros de mora.

Não podendo concordar com as exigências, o contribuinte apresentou impugnação contra as mesmas, o que foi desconsiderada pela autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, Sétima Turma da DRJ-SPO-II, através do Acórdão nº. 11.897, motivo pelo qual apresenta as razões de recurso a seguir expostas.

NO MÉRITO:

As exigências em discussão correspondem às despesas médicas arbitrariamente glosadas com a absurda alegação de recibos inábeis.

Conforme se verifica através dos recibos-declarações juntados às fls. 101, 104, 107, 112, 115, 117, 122, 131, 142, 145, 149, 151, 153, 155 e 163, devidamente assinados pelos profissionais médicos, dentistas, fisioterapeutas, terapeutas, psicólogos e

clínicas médicas e odontológicas, sendo que os mesmos ratificam integralmente os serviços prestados, bem como também, informam que os valores recebidos constam regularmente de suas respectivas declarações de rendimentos, vê-se claramente, que suas assinaturas foram reconhecidas em cartórios públicos, portanto, não se trata de recibos fictícios, ou coisa assim, como demonstrado pela fiscalização da Receita Federal e posteriormente não aceitos pela E. 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, sob o mesmo argumento abaixo transcrito.

'Como se vê da análise acima, os recibos carregados pelo impugnante apresentam diversas inconsistências/irregularidades e até mesmo indícios de falsidade ideológica, evidenciando não se tratar de documentos idôneos; fato que é fortemente ratificado pela não comprovação tanto por parte do autuado quanto pelos 'profissionais' em comento do efetivo pagamento/recebimento dos valores constantes dos recibos e da efetiva prestação de serviços. Não se trata, pois, de glosas efetuadas meramente por presunção, como alega o impugnante, mas com base em fatos concretos representados por recibos emitidos irregularmente, não respaldados por correspondente comprovação do efetivo pagamento e efetiva prestação de serviços'.

Vê-se que é totalmente contraditória a fundamentação fiscal:

Como dizer que os serviços não foram prestados, se os próprios profissionais afirmam textualmente a efetiva prestação de serviços?

Como dizer que os recibos são falsos; se os profissionais atestam através dos recibos-declaração, que efetivamente prestaram os serviços e receberam os valores constantes dos mesmos, e que tais valores foram regularmente informados em suas declarações de rendimentos (pessoa física e pessoa jurídica), e que foram reconhecidas firma das assinaturas lançadas nos aludidos recibos?

Como dizer que estão presentes veementes indícios de fraudes nos recibos apresentados pelo contribuinte, se os profissionais atestam que prestaram os serviços, que receberam pelos serviços efetivamente prestados?

Como dizer que os recibos-declaração assinados pelos profissionais são documentos sem nenhuma credibilidade, isso é uma afirmação astuta e inverídica da 7ª Câmara de Julgamento da DRJ, pois em momento algum a fiscalização logrou comprovar a sua falsidade, tendo em vista que os valores foram regularmente informados nas declarações de rendimentos dos profissionais, sofrendo, assim, a tributação efetiva?

No caso em apreço, os profissionais liberais (pessoa física) e as clínicas (pessoa jurídica), são contribuintes regularmente inscritos na Secretaria da Receita Federal, inclusive, estando em dia com suas obrigações relativamente à apresentação das respectivas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes aos serviços efetivamente prestados.

Quer a fiscalização e a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dizer que os profissionais que efetivamente prestaram os serviços elencados nos aludidos recibos, mesmo tendo ratificado a veracidade dos fatos através de recibos com firmas reconhecidas em cartório, afirmando, também, que não merecem credibilidade, sendo tal afirmação temerária e absurda, pois como dito anteriormente, são contribuintes inscritos regularmente e com endereço profissional fixos.

Assim, conforme se podem verificar os profissionais/clínicas, abaixo relacionados, efetivamente prestaram os serviços e efetivamente receberam os valores constantes dos mesmos, e por outro, informaram regularmente nas declarações de rendimentos, apresentadas à Receita Federal, note-se, que a fiscalização e a 7ª Câmara de Julgamento da DRJ não menciona nada em contrário, tendo em vista que já tem conhecimento desse fato. Portanto, tais glosas devem ser restabelecidas.

a -) Maurício Tanji (dentista)

Processo nº 10825.002067/2004-71
Resolução nº 102-02.388

*Rua Dom Bosco, nº. 23, centro, Lins/SP.
Valor de R\$ 5.000,00- exercício de 2000/base 1999;*

*b -) Maurício Tanji (dentista)
Rua Dom Bosco, nº. 23, centro, Lins/SP.
Valor de R\$ 2.000,00 - exercício de 2001/base 2000;*

c -) Maria de Lourdes Garcia de Almeida (terapeuta ocupacional) Lins/SP. Valor de R\$ 8.000,00 - exercício de 2001/base 2000;

*d -) Elinei Sierra Sardi
Rua Melchisedes Melges de Andrade, nº. 570, Lins/SP. Valor de R\$ 5.000,00 - exercício de 2001/base 2000;*

*e -) Bernardino Meireles de Brito (psicólogo)
R. Rodrigues Alves 291, centro, Lins/SP. Valor de R\$ 240,00 - exercício de 2002/base 2001;*

f -) Elifas Levy Nunes (dentista) Piracicaba/SP. Valor de R\$ 6.000,00 - exercício 2002/base 2001;

g -) Sady Carnot Nunes Neto (psicólogo) Rua Moraes Barras, nº468, Piracicaba/SP. Valor de R\$ 5.000,00 - exercício de 2002/base 2001;

*h -) Instituto de Olhos Rio Preto Ltda. (clínica médica) CNPJ/MF nº. 51.846.871/0001-61
Av. José Munia, nº, 4500- Nova Redentora - São José do Rio Preto/SP. Valor de R\$ 100,00 - exercício 2002/base 2001;*

i -) Clínica Dermatológica Delia Coletta S/C Ltda. (Médico responsável: Dr. José Américo Delia Coletta) - CNPJ/MF sob nº. 03.869.620/0001-50 Valor de R\$ 120,00 - exercício 2002/base 2001;

j -) Pró-Master Assist. Odontológica S/C Ltda. (clínica odontológica). Dentista responsável: Dr. Elifas Levy Nunes CNPJ/MF sob nº, 96.511.530/0001-73 Rua Tiradentes, nº. 628, centro, Piracicaba/SP. Valor de R\$ 14.000,00 - exercício 2002/base 2001;

*k -) Maurício Tanji (dentista)
Rua Dom Bosco, nº. 23, centro - Lins/SP.
Valor de R\$ 2.540,00 - exercício 2002/base 2001;*

l -) Bernardino Meireles de Brito (psicólogo) Rua Rodrigues Alves, nº. 291, centro, Lins/SP. Valor de R\$ 150,00 - exercício 2003/base 2002;

m -) Clínica Dermatológica Delia Coletta S/C Ltda. (clínica médica) Médico responsável: Dr. José Américo Delia Coletta CNPJ/MF sob nº. 03.869.620/0001-50 Valor de R\$ 120,00 - exercício 2003/base 2002;

*n -) Mitsuru Ogata (dentista)
Rua 13 de Maio, nº. 255, centro, Lins/SP. Valor de R\$ 220,00 - exercício 2003/base 2002;*

*o -) Adolfo Gomes Júnior (médico psiquiatra)
Rua Terceiro Sargento Laudelino Nogueira, nº. 138, Lins/SP. Valor de R\$ 120,00 - exercício 2003/base 2002;*

*p -) Andréa dos Santos Rosa (fisioterapeuta) Sabino/SP.
CPF/MF sob nº 170.354.458-70 Valor de R\$ 6.000,00 - exercício 2003/base 2002;*

Processo nº 10825.002067/2004-71
Resolução nº 102-02.388

*q -) Josiane Rodrigues (fisioterapeuta)
Rua Uha das Flores, nº. 61- São Paulo/SP.
CPF/MF sob nº. 170.529.948-28
Valor de R\$ 4.950,00 - exercício 2003/base 2002;*

r -) Clínica Dermatológica Delia Coletta S/C Ltda. (clínica médica) Médico responsável: Dr. José Américo Delia Coletta CNPJ/MF sob nº. 03.869.620/0001-50 Rua Terceiro Sargento Laudelino Nogueira, nº. 138, Lins/SP. Valor de R\$ 120,00 - exercício 2004/base 2003;

*s -) Andréa dos Santos Rosa (fisioterapeuta) Sabino/SP.
CPF/MF sob nº. 170.354.458-70 Valor de R\$ 4.500,00 - exercício 2004/base 2003.*

Registre-se, igualmente, que o auto de infração noticiado anteriormente, lavrado em 25/11/2004, pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Bauru, e impugnado pelo contribuinte em 29/12/2004, tratou-se exclusivamente da glosa de dedução indevida de despesas médicas.

Com a impugnação o contribuinte juntou os comprovantes de recolhimentos (DARFs) da parte considerada não litigiosa (cópia do DARF de fls.100).

No caso em tela, verifica-se, que a 7ª Turma da DRJ-SPO-II, através do Acórdão de nº. 11.897, de 22/03/2005, julgou matéria estranha ao auto de infração nº. 0810300/00238/04, que originou o processo administrativo sob nº. 10825-002.067/2004-71, tendo em vista que nos itens 23, 24,25 e 26 das fls.179, afirma, que os sogros do interessado não constituem seus dependentes, por inexistir previsão legal nesse sentido, e, portanto, não deveriam ter sido relacionados como tais nas declarações de ajuste anual, relativas aos anos-calendários 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Compulsando o Termo de Início de Fiscalização, datado de 10/09/2004, bem como também, nos esclarecimentos prestados em 03/11/2004, posteriormente, com a lavratura do Auto de Infração em 25/11/2004, nem foi objeto da impugnação ofertada pelo contribuinte em 29/12/2004, como pode a 7ª Câmara de Julgamento da DRJ-SPO, julgar matéria totalmente inexistente no auto de infração, o fez ao arripio do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal de 1988, portanto, essa matéria deverá ser excluída do Acórdão de Julgamento, pois fere frontalmente os princípios Constitucionais.

Acrescente-se, ainda, que tanto a Fiscalização como a 7ª Turma de Julgamento da DRJ faz menção de que alguns recibos foram emitidos em datas coincidentes com o Domingo, ou alguns casos, até no Feriado, será que existe alguma lei que proíbe o dentista, o médico, o hospital ou qualquer outro profissional atender no domingo, feriado, sábado (durante o dia ou à noite), ou mesmo de que o contribuinte não possa se utilizar de profissionais fora de seu domicílio?

É relevante notar que o contribuinte ora

recorrente efetivamente utilizou-se dos serviços de todos os profissionais (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas e clínicas médicas e odontológicas), e que efetivamente pagou pelos serviços, tanto é verdade, que os aludidos profissionais receberam os valores constantes dos recibos e informaram em suas declarações de rendimentos, não importando, se foi pago em dinheiro ou cheque, o que importa realmente, é que existe comprovação da receita auferida pelo contribuinte (declaração de rendimentos), o contribuinte tinha caixa suficiente para bancar todas suas despesas.

A respeito do 'ônus probandi', conforme disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 333, temos o seguinte:

Art.333:3b. 'Ao Juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o 'ônus probandi'. Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido é dever do julgador toma-la em consideração na formação de seu convencimento' (STJ-4ª T., REsp 11.468-0-RS, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92).

O Recorrente, em sua defesa e com base no Artigo 17, do Decreto nº. 70.235/72, além dos documentos juntados, requereu, em complementação da defesa, a realização de diligências junto aos profissionais que efetivamente prestaram os serviços elencados nos recibos, cujas despesas foram consideradas glosadas, bem como também, pela realização de perícia, para a constatação junto aos mesmos da veracidade dos fatos.

Resulta certo, que nesse caso, houve um flagrante cerceamento de defesa, por parte da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, impedindo o contribuinte de concretizar sua prova.

Urge, portanto, que medidas sancionatórias sejam tomadas, especialmente aquelas previstas na lei processual civil, para coibir aqueles, como no caso da Fiscalização e da 7ª Turma da DRJ-SPO-II, que se valem dos cargos para decidirem arbitrariamente, prejudicando a prova do recorrente.

E, para não alongar presentes razões de recurso, o recorrente, Wanderley Felizardo de Souza, pede licença para que os argumentos expendidos quando da formulação da DEFESA, passem a fazer parte integrante desta peça, visto que constituem fundamentos fáticos e jurídicos capazes de caracterizar a total improcedência da exigência tributária em questão.

Diante de tudo o que foi exposto e está comprovado pelos próprios elementos do processo, verifica-se que é inteiramente improcedente a exigência tributária relativamente à glosa das despesas médicas lançadas nas declarações dos exercícios de 2000/2004 e anos bases de 1999/2003, o que deve ser, assim, cancelada.

Finalmente, diante de tudo o que foi exposto nestas Razões e está comprovado pelos próprios elementos do processo, vê-se que são inteiramente improcedentes as exigências tributárias em discussão pelo que se reitera o pedido de acolhimento das mesmas, com o cancelamento do lançamento em litígio.

Confiando que, pelo sereno exame do assunto, possa ser dado, por esse Egrégio Conselho, integral provimento ao RECURSO, por ser um ato de inteira JUSTIÇA. (...) (grifei).

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 02/10/2006

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário remanescente em litigo, refere-se a glosa de despesas médicas por falta de efetividade da prestação de serviços. O contribuinte juntou uma série de documentos na fase impugnatória e solicitou a realização de diligência em impugnação complementar, para verificar suas alegações, que não foi atendida.

O contribuinte recolheu as parcelas dos tributos lançados com multa qualificada.

Cabe deferir a diligência solicitada. Para as seguintes verificações:

Verificar a efetividade da prestação de serviços dos seguintes profissionais:

<i>Profissional</i>	<i>Vr. Comprovado</i>	<i>Exercício</i>	<i>Ano-base</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2000</i>	<i>1999</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>2.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Maria L. G. Almeida</i>	<i>8.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Elinei Sierra Sardi</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2001</i>	<i>2000</i>
<i>Bernardino M. Brito</i>	<i>240,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Elifas Levy Nunes</i>	<i>6.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Sady Carnot Nunes Neto</i>	<i>5.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Instituto de Olhos Rio Preto Ltda</i>	<i>100,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Pró-Master Assist. Odontológica S/C Ltda</i>	<i>14.000,00</i>	<i>2002</i>	<i>2001</i>
<i>Mauricio Tanji</i>	<i>2.540,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Bernardino M. Brito</i>	<i>150,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Mitsuru Ogata</i>	<i>220,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Adolfo Gomes Junior</i>	<i>120,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Andréa dos Santos Rosa</i>	<i>6.000,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Josiane Rodrigues</i>	<i>4.950,00</i>	<i>2003</i>	<i>2002</i>
<i>Clinica Dermatológica Della Coletta S/C Ltda</i>	<i>120,00</i>	<i>2004</i>	<i>2003</i>
<i>Andréa dos Santos Rosa</i>	<i>4.500,00</i>	<i>2004</i>	<i>2003</i>

Cumpra a fiscalização efetuar verificações *in locu*, intimar os prestadores de serviços para prestar esclarecimentos; enfim verificar se tinham mesmo condições de prestar os serviços à época.

Além disso, intimar o contribuinte a fazer prova da forma de pagamento, especialmente dos valores mais expressivos, acima de R\$ 2.000,00. Se pago em dinheiro, apresentar o extrato para comprovação dos saques nas contas bancárias.

Processo nº 10825.002067/2004-71
Resolução nº 102-02.388

Esclareça que a glosa foi efetuada com multa de 75%, ou seja, por insuficiência de comprovação, mas o contribuinte apresentou recibos formalmente válidos, daí a imperiosa necessidade de verificar a efetividade da prestação de serviços.

Ao final dos trabalhos deverá ser lavrado termo consubstanciado dos procedimentos efetuados, cientificando-se o contribuinte para que, se desejar, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Conclusão

Voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões– DF, em 06 de julho de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA